

ARTIGO

DA REVOLUÇÃO DO PORTO À CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO DO BRASIL:

TRAJETÓRIA E INFLUÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE CÁDIZ NO LIBERALISMO LUSO-BRASILEIRO

WAGNER FELONIUK

Professor Adjunto de Direito Constitucional no Curso de Relações Internacionais (2019) e Professor Permanente no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande (FURG).
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3919-9806>

RESUMO: A Revolução do Porto, em 1820, é um dos acontecimentos centrais para a história de Brasil e Portugal. A revolução iniciou os movimentos que levariam Portugal a escrever sua Constituição, exigir a volta de Dom João VI e, com o acirramento entre os reinos, à Independência do Brasil. Durante este período, a Constituição de Cádiz era um símbolo liberal importante, servia de inspiração para a escrita de constituições pela Europa e Américas, e foi utilizada em diversos movimentos políticos. Além de liberal, ela representava uma forma específica de divisão de poderes surgida na França revolucionária e a aplicação desse modelo de parlamento fortalecido perante a monarquia foi determinante para muitos acontecimentos de grande repercussão em Portugal, Brasil, além da própria Espanha. Este estudo procura mostrar, em meio aos acontecimentos, os momentos políticos, as normas e as movimentações sociais nos quais a norma é utilizada ou influencia acontecimentos. Dentre elas, estão as primeiras eleições liberais do Brasil, sua promulgação no Brasil em 21 de abril de 1821, a adoção do sistema provincial e, por fim, as influências sobre a Constituição do Império do Brasil de 1824.

PALAVRAS-CHAVE: História do Direito Constitucional. Constitucionalismo brasileiro e português. Constituição Política da Monarquia Espanhola de 1812.

FROM THE PORTO REVOLUTION TO THE CONSTITUTION OF THE EMPIRE OF BRAZIL:

TRAJECTORY AND INFLUENCE OF THE CONSTITUTION OF CÁDIZ ON PORTUGUESE-BRAZILIAN LIBERALISM

ABSTRACT: The Porto Revolution, in 1820, is one of the central events in the history of Brazil and Portugal. The revolution started the movements that would lead Portugal to write its Constitution, demand the return of Dom João VI and, with the animosity between the kingdoms, the independence of Brazil. During this period, the Constitution of Cadiz was an important liberal symbol, it served as an inspiration for the writing of constitutions across Europe and the Americas, and was used in various political movements. In addition to being liberal, it represented a specific form of separation of powers that emerged in revolutionary France, and the application of this model of empowered parliament in relation to the monarchy was decisive for many events of great repercussion in Portugal, Brazil, as well as in Spain itself. This study seeks to show, in the midst of events, the political moments, laws and social movements in which the Constitution is used or influences events. Among them are the first liberal elections in Brazil, its adoption in Brazil on April 21, 1821, the adoption of the provincial system and, finally, the influences on the Constitution of the Empire of Brazil of 1824.

KEYWORDS: History of Constitutional Law. Brazilian and Portuguese constitutionalism. Political Constitution of the Spanish Monarchy of 1812.

DOI: <https://doi.org/10.23925/2176-2767.2025v82p10-32>

Recebido em: 30/06/2024

Aprovado em: 29/10/2024



Introdução

Este é um trabalho sobre a influência da Constituição de Cádiz a partir do momento de ocorrência da Revolução do Porto, especialmente por uma perspectiva de pessoas no Brasil que se viram às voltas com o retorno de Dom João VI em abril de 1821. O objetivo é mostrar a influência da Constituição espanhola sobre outros países europeus, sobre as revoluções liberais portuguesas e, depois, o apogeu de sua influência no Brasil, que ocorre entre a negociação para a volta de Dom João VI à Portugal, a partir do final de 1820, e a elaboração da Constituição do Império do Brasil, de 1824. Assim, busca-se mostrar a influência da revolução liberal portuguesa sobre acontecimentos políticos brasileiros, sobretudo pelas ocorrências brasileiras serem importantes para a história constitucional deste país. Ela faz da Espanha um país relevante para o constitucionalismo brasileiro, que nascia no final do século XIX, e impactou movimentos políticos e sociais em Portugal e Brasil, além das constituições dos dois países.

O Brasil teve sete constituições - 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. O número é alto quando comparado aos Estados Unidos, que tem apenas uma; ou a Alemanha, com suas três. É eventualmente lembrado que haveria ao menos mais uma, pois uma Constituição espanhola vigeu no Brasil antes de qualquer outra (o que não é correto, como veremos), e sem adaptação alguma, posta integralmente em vigor por ordem direta de Dom João VI, no dia 21 de abril de 1821 (Mello Moraes, 1871, p. 47). Mais impactante ainda foi que isso tenha ocorrido por demanda da população do Rio de Janeiro, inconformada com a volta do rei a Portugal. Por fim, "coroando" a situação incomum da Constituição da Monarquia Espanhola de 1812, a Constituição de Cádiz, ela vigeu no Brasil por menos de um dia, pois foi revogada no final da manhã do dia seguinte, pelo mesmo Dom João VI (Bonavides, 2012, p. 494).

Esse fato cria uma situação aparentemente contraditória, para não dizer bastante surpreendente. Em reação aos movimentos liberais que se espalharam do Porto para toda Portugal, uma parte da sociedade brasileira, sem poder político, reagiu contra esse "liberalismo" com seu próprio "liberalismo", exigindo ter no Brasil, vigendo como Constituição, o principal símbolo do liberalismo na Europa de então. Uma Constituição bastante influente também em Portugal naquele momento. Não apenas exigiu, como

foi inicialmente atendida. E "tanto liberalismo", nos dois países, foi alimentado em parte pela causa, aparentemente pouco liberal, de ter um monarca reinando em seu território.

Em verdade, esses acontecimentos aparentemente difíceis de compreender estão plenamente conectados ao ambiente vivido em Portugal e no Brasil a partir de 1815, com a queda de Napoleão em uma Portugal que via crescer a importância das ideias liberais, mas não via voltar seu rei, que se demorava em terras brasileiras. Pode haver surpresa em a Constituição de Cádiz ter efetivamente entrado em vigor em meio a um levante popular, mas não há surpresa em ela ser a norma escolhida pelos revoltosos. Ela era um forte símbolo do pensamento liberal, influenciava o comportamento social, político e a produção normativa dos dois lados do Atlântico.

Ela deve ser lembrada como um dos elementos que compunham as ideias de pessoas muito diferentes. Havia aqueles que possuíam poder político - deputados, juristas, nobres, militares, clero - no Brasil e em Portugal. Igualmente, influenciava os alfabetizados em geral, dessas classes e outras, estes também eram poucos, mas podiam lê-la e efetivamente demandavam por ela, pois dados indicam que ela era vendida pelo Brasil e aparecia em bibliotecas junto a tantos outros livros e autores liberais do período (Rousseau, Voltaire, Diderot, Montesquieu, Constant, Burke, Bentham, Du Pradt). A circulação desses autores no Brasil remonta, pelo menos, a meados dos 1700 (Neves, 2003, p. 36-39) e as ideias espanholas impactaram na medida em que a norma foi elaborada e difundida como símbolo liberal. Assim, pessoas afastadas da corte, mas que eventualmente tinham influência em locais mais distantes do Brasil, recebiam algum influxo, como será visto com exemplos bastante impactantes relacionados à Revolução do Porto.

E, por fim, em uma medida ainda mais difícil de definir, a Constituição de Cádiz existia também para aqueles destituídos de poder político, ao menos no Rio de Janeiro, que ouviam sobre ela em panfletos e versos (Carvalho; Basile, 2012, p. 168-170) colados pelas cidades, exigindo por ideias liberais das mais diversas formas. Essa influência teve aparente impacto, inclusive, no movimento popular que levou à sua breve vigência no Brasil.

1. A Constituição de Cádiz e sua posição de influência em 1820

A ideia de escrever uma Constituição de conteúdo liberal permeava o pensamento político espanhol desde o século XVIII, como ocorria com a maior parte da Europa. A principal fonte era o pensamento liberal francês (Sanchez Agesta, 1955, p. 46-47), que se fizera politicamente muito marcante com a Revolução de 1789 e tinha produzido textos de grande influência décadas antes disso. No entanto, vindo de fora, também havia a história de crescente sucesso dos Estados Unidos, e o exemplo do *rule of law* inglês. Na Espanha, essas ideias eram adaptadas localmente, em um conjunto que buscava unir elas às tradições legal, política e filosófica existentes, que tinham forte apoio (Clavero, 1986, p. 20-25).

Essas novas ideias não estavam criando riscos ao poder real nas vésperas da Constituição de Cádiz ser escrita. O que despertaria a necessidade de se escrever uma Constituição foi a invasão de Napoleão. O mesmo motivo que pouco tempo depois levaria também a Casa de Bragança ao Brasil (a chegada dos portugueses às américas foi em 22 de janeiro de 1808). No caso Espanhol, as tropas francesas haviam sido inicialmente autorizadas a passar pelo território, por meio do Tratado de Fontainebleau, de 27 de outubro de 1807. O tratado, no entanto, progrediu para uma situação de controle francês do território e comunicações. Neste contexto de agressão externa, Fernando VII, então Príncipe das Astúrias, entrou em disputa aberta pelo trono com seu pai, o Rei Carlos IV, e ambos buscaram o apoio de Napoleão no início de 1808. Nesse processo, foram obrigados a abdicar da coroa, que seria entregue ao irmão de Napoleão, José Napoleão (Díaz De Baeza, 1852, p. 1-25). Assim, em 25 de maio de 1808, o general francês Murat foi designado governante interino da Espanha, no processo que conduzia a essa sucessão.

A partir desse momento, inicia a resistência espanhola contra o governo imposto pelos franceses. José I, irmão de Napoleão, tenta aplicar políticas que poderiam ter apoio popular, como reformas sociais e administrativas, mas falha em pacificar o território. No vácuo crescente, formas autônomas de governo se instalaram nas cidades, isso ocorre com apoio da população, mas também de militares, clero, juristas, médicos, comerciantes. Ao todo, são formadas dezoito juntas. Em geral, elas negavam a validade das renúncias e

reconheciam Fernando VII como rei (Chust Calero, 1989). Esse é o palco da resistência espanhola a partir de 1808.

A organização alcançada por essas juntas foi notável e é parte do simbolismo de heroísmo e resistência exercido pela Constituição de Cádiz sobre Portugal, Brasil, Itália, e tantos locais da Europa, na década seguinte. Um dos exemplos mais contundentes foi a Batalha de Bailén, ocorrida em 19 de julho de 1808 (Guzmán, 1975, p. 28). Dois exércitos de mais de vinte mil homens se enfrentaram, o lado espanhol organizado pelas Juntas de Governo de Sevilha e Granada. A vitória foi dos espanhóis, a primeira derrota de um exército francês em terra naquele período.

Essas juntas se organizaram, afinal, em 25 de setembro de 1808, em Aranjuez (Clavero, 1986, p. 34). A *Junta Suprema Central y Gubernativa del Reino* passou a deter o poder de legislar e governar, atuando em nome de Fernando VII. Essa junta foi que, por decreto, criou as *Cortes Extraordinarias y Constituyentes*, em 22 de maio de 1809, que dentre vários trabalhos, deu origem à Constituição de Cádiz (Díaz De Baeza, 1852, p. 252). Cádiz cidade escolhida para receber as cortes constituintes a partir do início de 1811, em função dos avanços franceses.

A Constituição representava, então, no imaginário de muitos, o resultado de uma luta popular contra um grande poder presente na Europa, Napoleão e a França. Um poder que, embora liberal em muitos aspectos, inspirava pouco os outros movimentos liberais europeus (Portugal incluído). E a norma, em si, tinha se inspirado nos ideais da Revolução Francesa, na distribuição de competências favorecendo o Parlamento, tinha direitos declarados, era efetivamente uma importante materialização das ideias liberais do período. Quando Napoleão cai, em 1814, a situação simbólica da Constituição de Cádiz é elevada ainda mais no imaginário liberal europeu. Em abril de 1814, Luís XVIII, um Bourbon, retornou ao trono e iniciou o processo de restauração da dinastia.

Essa situação política francesa duraria até 1830. O que faz com que o período no qual explode a Revolução do Porto e ocorre a Independência do Brasil seja marcado por ideias liberais, como ocorria por toda a Europa, mas um "exemplo central" de liberalismo em outros anos, a França, estivesse particularmente prejudicado e a Espanha tivesse, com a Constituição de Cádiz, um exemplo normativo e político muito influente. O exemplo espanhol

era forte na Península Ibérica em especial. Ainda havia a proximidade de Portugal com a Espanha, os contatos culturais intensos e até uma simpatia que vinha de uma Constituição feita pela sociedade espanhola resistindo contra um inimigo comum a ambas, a França.

2. Breves considerações sobre a Constituição de Cádiz

Não seria possível negar a importância do pensamento liberal francês, ele foi o principal elemento durante a elaboração da norma espanhola (Varela Suanzes-Carpegna, 1987). Ele seria o mais importante para Portugal e Brasil também. Sobre o contexto de ideias diversas do liberalismo francês na Espanha, ideias ligadas à monarquia britânica e de manutenção de uma tradição jusnaturalista espanhola também eram defendidas, como já citado, especialmente pelos mais próximos da monarquia, e estes seriam muito numerosos na constituinte, mas não foram predominantes no texto, afinal, aprovado (Varela Suanzes-Carpegna, 2010, p. 242).

Por outro lado, apesar da grande influência francesa, a Constituição de Cádiz estava sendo elaborada por um país naquele momento invadido pela França. Por mais que não fossem ser negados os ideais vindos dos vizinhos nem naquele momento, havia diferenças textuais e de tratamento de diversos assuntos jurídicos, algumas pelo expresso cuidado dos constituintes em não fazer o mesmo que a França. Apesar disso, esta era efetivamente uma Constituição com características típicas do liberalismo francês da época revolucionária. Varela Suanzes narra a influência de Locke, Montesquieu, Rousseau, provavelmente Sieyès, em meio a um respeito à tradição social e jurídica local (Varela Suanzes-Carpegna, 1987).

Alguns assuntos que foram pouco abordados em constituições francesas, mas eram importantes para a Espanha, acabam formando campos de grande diferença em relação à França, como o reconhecimento político das sociedades na América e a situação de um grande número de escravos e seus descendentes. Normas ligadas às tradições sociais e religiosas espanholas também diferem. No entanto, em outros momentos de grande importância, ela apresenta um viés liberal facilmente reconhecível e presente até hoje em constituições. Poderes separados e com atribuições diversas,

declaração de direitos, o modo de estruturar o texto da Constituição, um poder real limitado pelo parlamento.

Aliás, esta última característica acabaria por ser, na Espanha e em tantos locais em que a norma foi influente, uma fonte central, possivelmente a mais importante, de divergências. Foi o motivo de abandono de sua influência no Brasil. Quando algum monarca se fortalecia politicamente e desejava exercer mais poder, "la Pepa" se tornava um entrave. Foi por causa desse modelo de parlamento tão fortalecido perante o rei, que então começava a ser exercido no Brasil recém-independente, que Dom Pedro I dissolve a constituinte de 1823 após uma série de embates e reinicia os trabalhos criando uma Constituição bastante afastada desse modelo.

A fala do jovem Dom Pedro, ao abrir os trabalhos da constituinte (que ele mesmo dissolveria meses após) mostra claramente isso. Ao discordar do modelo de distribuição de poder adotado, e concluindo um discurso tão solene, ele afirma que o modelo francês criaria primeiro a anarquia, ao ter o poder exercido por muitos, isso levaria ao caos político e, ao fim, ascensão de um déspota. Referia-se, provavelmente, à França, à Revolução e ao Napoleão, e às constituições com várias características criticadas, por vezes, sob a expressão "teóricas", por um conjunto de fundamentos doutrinários e modos de aplicação de ideias filosóficas liberais. Dentre as características específicas desse período, o amplo poder conferido ao Legislativo. Ele cita a Espanha como segundo exemplo desse mesmo modelo. Isso reforça a importância do modelo francês de 1791 de parlamento fortalecido, também ressalta a Constituição de Cádiz, que servia, naqueles anos, como um meio importante de chegada desse pensamento ao mundo ibérico e, também, como fonte normativa efetivamente utilizada por assembleias constituintes, inclusive no Brasil e em Portugal. Dom Pedro I fala, com clareza, no discurso histórico:

Todas as Constituições, que á maneira das de 1791 à 1792 tem estabelecido suas bases, e se tem querido organizar, a experiência nos tem mostrado que são totalmente **theoricas e metaphysicas, e por isso inexequíveis: assim o prova a França, a Hespanha, e ultimamente Portugal.** Elas não tem feito, como devião, a felicidade geral, mas sim, depois de huma licenciosa liberdade, vemos que em huns paizes já appareceu, e em outros ainda não tarda a apparecer, **o despotismo em hum, depois de ter sido exercitado por muitos,** sendo conseqüência necessária ficarem os povos reduzidos á triste situação de presenciarem e soffrerem todos os horrores da anarchia. Longe de nós tão melancólicas recordações: ellas enlutarião a alegria e

júbilo de tão fausto dia. Vós não as ignorais, e eu, certo de que a firmeza nos verdadeiros princípios constitucionaes, que tem sido sancionados pela experiência, caracteriza cada hum dos deputados que compõem esta illustre assembléa, espero que a Constituição que façais mereça a minha Imperial aceitação; seja tão sabia e tão justa, quanto apropriada á localidade e civilização de povo brasileiro; igualmente, que haja de ser louvada por todas as nações; que até os nossos inimigos venhão a imitar a santidade e sabedoria de seus princípios, e que por fim a executem” (Armitage, 1837).

As preocupações de Dom Pedro I eram evidentes, o liberalismo desse matiz de legislativo fortalecido não é desejável.

3. A Revolução do Porto e a influência da Constituição de Cádiz

A Revolução do Porto foi fundamental para a independência do Brasil. Foi o momento em que ocorre a primeira movimentação liberal bem-sucedida, as anteriores não lograram êxito. Ela se espalharia por Portugal, levaria à exigência do retorno de Dom João VI, o que ocorreu, e, logo após, à exigência de retorno também do príncipe Dom Pedro. Este resolve ficar, era o Dia do Fico, e o aumento de tensões a frente levaria à Independência. Foi um acontecimento multifacetado e que se acelerou deste a volta de Dom João VI. Houve a tentativa de desmontar a burocracia real que permaneceu no Brasil após o retorno, reestabelecer vantagens comerciais existentes antes da vinda da Família Real, e era latente a incapacidade dos representantes vindos do Brasil de influenciar a formação das novas leis sendo produzidas pela constituinte portuguesa de 1821. Em suma, Portugal tentou um conjunto de atos que geraram uma resistência que ela não foi capaz de conter, dado o crescimento da sociedade, da economia e da capacidade política deste lado do Atlântico - e o lento surgimento de uma sociedade que se via a partir de uma perspectiva "brasileira".

Os que ficavam deste lado também eram capazes de ler a conjuntura, estavam banhados nas mesmas ideias liberais, tinham recursos financeiros e políticos - e estabeleceram resistências contra esses movimentos que limitavam o Brasil e soavam como uma volta ao passado. No final das contas, e contando com a permanência de Dom Pedro, essas forças acabaram fazendo sua vontade prevalecer. A Independência foi sendo desenhada a cada novo acontecimento desse período.

A influência espanhola, e especificamente da Constituição de Cádiz, pode ser sentida nos movimentos portugueses desse período. Era a influência que ocorria em outros locais da Europa, mas bastante intensa. Marcia Regina Berbel narrou como isso inclusive superava a circulação apenas de ideias. Os acontecimentos prévios à revolução envolviam contatos constantes com os revolucionários espanhóis e até auxílio militar espanhol foi pedido. Fernando VII foi contra o envolvimento espanhol nos acontecimentos que se desenvolviam no Porto e eventuais pretensões de uma aventada união com a Espanha (Berbel, 2008, p. 229). Narra Berbel, se apoiando também em M. Valentim Alexandre:

Era o desembargador Fernandes Tomás que, segundo Pando, se mostrava disposto a explorar a disposição dos governantes espanhóis: **«o exemplo de Nápoles sugeriu a idéia de adotar desde logo a Constituição espanhola, salvo as modificações que se julguem convenientes as Cortes que serão imediatamente congregadas pela Junta. Não se trata agora de reunião a Espanha. Os direitos da Casa de Bragança serão respeitados, se conviesse em reinar constitucionalmente em Portugal. [...]** No caso em que a Família Real não quisesse admitir a Constituição nem regressar a Portugal, não estariam muito longe de inclinar-se à união com a Espanha. [...] a opinião daquelas províncias está decidida a sacudir um jugo tão duro como vergonhoso e que existe uma grande corrente inclinada à fusão completa de ambos os países» (Berbel, 2008, p. 229-230).

Como amplamente conhecido, o sucesso na volta do monarca e a sua sujeição a um governo liberal parte dos movimentos iniciados na cidade do Porto. A Junta do Porto se propôs a governar até que a redação de uma nova Constituição fosse completada. Inicialmente, a Regência, situada em Lisboa, se opôs ao movimento. No entanto, isso duraria muito pouco, a comunicação estabelecida levou à adesão formal ao movimento no início de setembro de 1820, com uma regência propondo mudanças mais moderadas, apoio renovado ao rei, mas unindo-se aos revolucionários. As Cortes do Reino seriam convocadas em Portugal ainda em 1820, após muito tempo. O objetivo central era a criação de uma constituição liberal, na qual permaneceria a monarquia, e não faltavam votos de fidelidade ao rei nos discursos proferidos (Cairú, 1827, p. 22-30), mas ela seria limitada, conforme as novas ideias. Também não faltavam, nestes discursos, referências à Espanha, e esperanças de apoio. Cairú narra, inclusive, que em 15 de outubro de 1820, um dos membros da Junta Provincial do Porto propõe a adoção temporária da Constituição de

Cádiz em Portugal, enquanto não era concluída a norma portuguesa, o que acabou não ocorrendo (Cairú, 1827, p. 31).

Para a escolha dos representantes das Cortes, após a adesão da regência, mais um sinal da influência espanhola - desta vez, com impactos relevantes para história política brasileira. As instruções sobre como seriam convocadas as cortes foram apresentadas em 31 de outubro de 1820. Insatisfeitos com o sistema em dois graus previsto, nova movimentação foi feita exigindo que a Constituição de Cádiz fosse posta em vigor. O General Teixeira, em 11 de novembro, levou a frente esse movimento. A Constituição de Cádiz não entrou em vigor em Portugal, mas foi alterado o sistema eleitoral a ser aplicado para as cortes (Ferrando Badía, 1991, p. 227) - foi estabelecido o sistema de quatro graus da Constituição de Cádiz, que independia de posição social, rendas ou propriedades, mas excluía descendentes de africanos. Este sistema era feito a partir de um sistema de províncias, e foi adotado no Brasil quando Dom João VI, afinal, adere ao movimento e aceita volta.

Uma alteração que imporia esse novo nome, províncias, modificações políticas e nas hierarquias militares, e que seria mais tarde incorporado e adaptado mais concretamente às necessidades brasileiras pela Constituição Imperial. Assim acabou a divisão do Brasil em capitanias (Feloniuk, 2014). Apesar de o efeito dessa troca não ter sido permanente no Brasil naquele momento revolucionário, essa mudança tinha um conteúdo político relevante, pois a composição das cortes era baseada na população, o que impactava na representação das cortes. Além disso, na percepção de alguns políticos fora da capital Rio de Janeiro, ela abria espaço para mais independência política local. Isso era percebido pelos revolucionários portugueses e utilizado como incentivo para que províncias rapidamente se rebelassem contra Dom João VI e aderissem ao movimento mesmo antes de ele se posicionar, o que de fato, de maneira limitada, ocorreria naqueles meses.

As eleições para as cortes em Portugal foram realizadas em dezembro. A primeira reunião, em 26 de janeiro de 1821. O trabalho inicial foi a criação das "Bases da Constituição da Monarquia Portuguesa". As bases são iniciadas pelos direitos individuais, parte bastante influenciada pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão e por constituições francesas,

especialmente a de 1791. Porventura o artigo 14,¹ sobre o meio de exercer o Direito de Petição, esteja ligado ao Direito espanhol pelo acesso direto ao legislativo e monarca, encontrado igual na norma espanhola. A segunda parte é composta por vinte e dois artigos e trata da organização dos reinos. Nesta, há muitas conexões com o a Constituição de Cádiz, o texto gaditano é extensivamente utilizado como fonte sobre a qual os portugueses trabalharam e introduziram suas próprias necessidades e tradições - doze artigos, mais da metade do total, parecem ter conexão com a Constituição de Cádiz se cotejado com a organização do Estado espanhol (artigos 16, 18, 19, 25, 27, 28, 30, 33, 34, 35, 36, 37) (Feloniuk, 2015, p. 126-129). Apesar de ser em tom crítico, o deputado Fernandes Thomaz confirma essa ascendência nos trabalhos ao dizer:

Não entendo que por estar na Constituição Hespanhola, seja hum artigo de fé para o declarar em a nossa. A Constituição Hespanhola não he Evangelho: eu sou Portuguez, e estou neste Congresso para fazer a Constituição Portuguesa (Portugal, 1821).

4. O posicionamento de províncias em revolta e a adesão da monarquia

As notícias desses acontecimentos revolucionários do Porto chegavam ao Brasil, mas até hoje não há precisão sobre quando Dom João VI tomou conhecimento. Comunicações formais a respeito só vieram depois que a notícia circulava há muito pelos portos e já impactava acontecimentos no Brasil. Mostrando a ocorrência de um cenário em que pessoas de grande influência política interagiram com outras, bastante menos conhecidas, o primeiro movimento com repercussão relevante sobre os acontecimentos no Porto parecem ser quando um estudante brasileiro em Coimbra, Filipe Alberto Patroni Martins Maciel Parente, volta ao Brasil ainda em dezembro de 1820. Ele conseguiu iniciar um movimento de adesão à Revolução do Porto em sua terra natal, o Grão-Pará - até mesmo um representante do movimento tão precoce foi recebido em Lisboa meses depois (Cairú, 1827, p. 38-43). O Grão-Pará virou, por essa via, a primeira província brasileira, declarada assim pelos revolucionários de Portugal. Em fevereiro, uma trajetória semelhante

¹ Bases da Constituição da Monarquia Portuguesa, 14. Todo o cidadão poderá apresentar por escripto ás Côrtes e ao Poder Executivo reclamações, queixas, ou petições, que deverão ser examinadas (PORTUGAL, 1821).

ocorreria com a Bahia. Pernambuco também tentaria, mas foi impedido pela força militar local (Leal, 2002, p. 8).

Todas essas adesões feitas sem referendo real eram relevantes para o projeto iniciado no Porto, esses movimentos eram aceitos e as províncias passavam a ser tratadas, pelos revolucionários, com os mesmos traços, normas e representatividade política que os portugueses. Era uma importante maneira de pressão sobre a monarquia, um sinal de que o Brasil também poderia aderir ao movimento a despeito do que decidisse Dom João VI.

Até o momento de aprovação das bases Dom João VI não tinha se posicionado, um elemento central para a legitimidade e aceitação desses movimentos pela sociedade de Portugal. Temia-se que o rei decidisse permanecer no Brasil ou se posicionasse contra os movimentos liberais, trazendo imprevisibilidade sobre os acontecimentos e novas dificuldades aos revolucionários (Berbel, 2006, p. 186).

O tema se resolveria, no entanto, na direção desejada pelos portugueses. Em 21 de fevereiro de 1821, Dom João VI publica manifesto indicando que enviaria Dom Pedro a Portugal com poderes de tratar com as cortes. Afirma também que iria adotar as partes da nova Constituição que fossem aplicáveis ao Brasil (Leal, 2002, p. 9-12). Essa adesão condicional, que demonstrava relutância, levou a uma reação por parte de militares portugueses no Rio de Janeiro. José Murilo de Carvalho narra que o movimento militar fez três exigências: o rei deveria jurar incondicionalmente a nova Constituição, a demissão de alguns membros do governo e a adoção temporária da Constituição de Cádiz (Carvalho; Basile, 2012, p. 17). O rei acata os dois primeiros pedidos, mas não aceita proclamar a norma espanhola - ainda.

Deste período data um dos panfletos que demonstram a circulação das ideias e acontecimentos políticos entre os grupos mais afastados do poder no Rio de Janeiro. Materiais para difusão popular, muitas vezes lido em voz alta, pois muitos não eram alfabetizados. Ele é de 1821, sem data definida, e adverte Dom João por meio de versos que ele deve retornar a Portugal e assinar uma nova Constituição. O panfleto diz que o monarca deveria olhar o exemplo de seu vizinho (a Espanha). E adverte, sem nenhuma sutileza, ao rei, sobre o que se passara na França revolucionária - um trecho diz: "Que o contrário te

encareça, Uma vez ao Mundo mostra, Qu'inda tens uma cabeça" (Carvalho; Basile, 2012, p. 168-170).

Pouco tempo depois, as cortes portuguesas exigem o retorno imediato do rei. Em 7 de março, ele declara a intenção de voltar (Bonavides; Amaral, 2012, p. 491-492). Dom Pedro viraria príncipe regente. O modo de escolher os representantes brasileiros seria o mesmo em uso: o sistema eleitoral da Constituição de Cádiz. É assim que, na história brasileira, as primeiras eleições liberais realizadas foram com um sistema eleitoral espanhol. O sistema de províncias estabelecido, naquilo que fosse aplicável às eleições, passou a valer em todo o Brasil.

Eleições não eram novidade no Brasil, as Ordenações Filipinas aplicadas havia três séculos previam pleitos para os oficiais das câmaras - o que marca a tradição de autonomia municipal do Brasil até hoje, um raro país, talvez único, que reconhece em cada município um ente federado, na mesma hierarquia que a União e os estados-membros. Mas, como escreveu Raymundo Faoro, essas eleições escolheriam representantes da nação pela primeira vez, e sob as luzes e ideias liberais. Nas palavras do renomado historiador, o liberalismo no Brasil deixava de ser uma doença com a qual deveria se conviver sem ceder. Ele seria parte permanente das instituições a partir desse momento (Faoro, 2001, p. 418).

Importa notar, na construção do constitucionalismo brasileiro, que esse decreto significa a adesão do Brasil ao movimento iniciado no Porto e, por consequência, às Bases portuguesas. Essa adesão era uma situação inclusive prevista na norma. Dessa forma, se as bases forem aceitas como Constituição provisória, como elas próprias se declaram ao final do documento,² elas podem ter sido, a partir desse momento, a primeira constituição a vigorar em um sentido técnico e formal no Brasil, e não a Constituição de Cádiz - como com frequência sugerido (Feloniuk, 204-233, 2015). Sua vigência no Brasil foi entre 25 de junho de 1821, quando juradas por Dom João VI; e, porventura,

² O presente Decreto se publique, registre, guarde no archivo Nacional da Torre do Tombo e por duplicado no das Côrtes, e se remetta por exemplares impressos a todas as Estações a quem competir, para ter desde logo prompto cumprimento, ficando as Bases que nelle se contém, servindo provisoriamente de Constituição, com declaração porém que os casos exceptuados de que trata o art. 5 serão interinamente os mesmos da legislação actual, e que a, execução dos arts 8, 9, 10 e 11 ficará suspensa por depender de novas leis, que serão feitas immediatamente. A Regencia do Reino jure as referidas Bases, e faça expedir as ordens necessarias, para que em determinado dia sejam tambem juradas por todas as Autoridades Ecclesiasticas, Cívís e Militares (PORTUGAL, 1821).

possa-se aceitar sua revogação em 7 de setembro de 1822, quando ocorre a ruptura com Portugal.

5. A vigência da Constituição de Cádiz no Brasil e o declínio de sua influência

O decreto de 7 de março de 1821, então, determinou um sistema eleitoral espanhol e o Brasil passou a organizar suas primeiras eleições. O sistema em quatro graus não exigia renda ou patrimônio, os cidadãos homens residentes estavam aptos, salvo os descendentes de africanos. Sobre essa última regra, especialmente após o Ciclo do Ouro, o Brasil vira adentrar na sociedade, política e em recursos econômicos pessoas com essa ascendência. Excluí-los das eleições gerou protestos até das mais altas autoridades de algumas províncias, como o ex-governador de Minas Gerais e, posteriormente, Vice-Rei da Índia, Dom Manuel de Portugal e Castro (Silva, 2012, p. 48). Ainda assim, ela foi aplicada, com efeitos significativos para a história de ambos os países, pois é só com o uso dessa norma que a população brasileira acabou, para fins de representação, inferior à de Portugal - motivo pelo qual o Brasil não teria maioria nas cortes constituintes.

O sistema, em algum patamar, foi adaptado às necessidades portuguesas e brasileiras, a base eleitoral foi alterada em relação à da Espanha, os nomes nos quatro graus passaram a ser compromissários, eleitores de freguesias, eleitores de comarca e eleitores de província. O sistema, no restante, continuou muito semelhante. Com tais características, eleições começaram a ser feitas também no Brasil.

A Constituição de Cádiz foi outorgada no Brasil neste momento.³ Os primeiros dois graus da eleição haviam sido aplicados. Era preciso ainda escolher os eleitores de comarca, para que estes escolhessem os de província, e a eleição dos deputados se completasse. No Rio de Janeiro, esta terceira fase

³ Havendo tomado em consideração o termo de juramento que os eleitores parochiaes desta comarca, a instancias e declaração unanime do povo della, prestarão á constituição hespanhola, e que fizerão subir á minha real presença, para ficar valendo interinamente a dita constituição hespanhola desde a data do presente decreto até a installação da constituição em que trabalhão as côrtes actuaes de Lisboa, em que eu houve por bem jurar com toda a minha côrte, povo e tropa, no dia 26 de Fevereiro do anno corrente; sou servido ordenar que de hoje em diante se fique estricta e litteralmente observando neste reino do Brasil a mencionada constituição deliberada e decidída pelas côrtes de Lisboa. Palacio da Boa-Vista, aos 21 de Abril de 1821. - Com a rubrica de Sua Magestade. (Mello Moraes, 1871, p. 47).

foi marcada para o dia 21 de abril de 1821, na Praça do Comércio, em um prédio luxuoso, recém-construído, e que iria ser usado para o comércio vindo de outros países.

Os detalhes dos acontecimentos no dia podem ser encontrados em outras obras publicadas (Feloniuk, 2017, p. 225-247). A população se reuniu para ver as eleições e estava bastante insatisfeita com a volta de Dom João VI, com sua escolha de novos ministros, além da volta de parte da burocracia e recursos financeiros possuídos pela coroa. Tudo isso levou a uma manifestação durante a reunião, com demandas ao rei e a proclamação da Constituição de Cádiz. O resultado foi que Dom João VI disse que ainda voltaria à Portugal, levaria o "dinheiro", mas que acatava com a proclamação da Constituição de Cádiz pelos revoltosos, e ela valeria no Brasil enquanto a nova Constituição era feita em Portugal.

A resposta dos revoltosos era de que eles não aceitavam essas condições e continuariam no prédio. Após isso, ao longo da noite, toda a região foi cercada por militares. Houve uma reação violenta após alguns episódios menores de atrito e dezenas de pessoas foram mortas. No dia seguinte, próximo ao meio-dia, o decreto foi revogado por outro,⁴ que criticava duramente os revoltosos (Bonavides; Amaral, 2012, p. 494). As mortes foram investigadas, mas não houve punições. Não era normal, no Brasil, a morte de um grande número de pessoas em uma situação política deste tipo. Isso causou um impacto negativo, seria lembrado ao longo de todo o século XIX. O prédio sequer pôde ser usado para sua finalidade e acabou designado para uso de um órgão público. Dom João VI, aparentemente, perdeu um sensível apoio popular para que ficasse em função do ocorrido. O navio com o rei partiu

⁴ Subindo ontem à minha real presença uma representação, e dizendo-se ser do povo, por meio de uma deputação e formada dos eleitores das paróquias, a qual me assegurava, que o povo exigiria para a minha felicidade, e dele que eu determinasse, que de ontem em diante este meu reino do Brasil fosse regido pela Constituição espanhola, houve então por bem decretar, que essa Constituição regesse até a chegada da Constituição, que sábia e sossegadamente estão fazendo as Cortes convocadas na minha muito nobre e leal cidade de Lisboa: observando-se porém hoje, que essa representação era mandada fazer por homens mal-intencionados, e que queriam anarquia, e vendo que meu povo se conserva, como eu lhe agradeço, fiel ao juramento que eu com ele de comum acordo prestamos na Praça do Rocio no dia vinte e seis de fevereiro do presente ano: hei por bem determinar, decretar e declarar por nulo todo o ato feito ontem; e que o governo provisório fica até a chegada da Constituição portuguesa, seja da forma que determina o outro decreto, e instruções que mando publicar com a mesma data deste, que meu filho o príncipe real há de cumprir, e sustentar até chegar a mencionada Constituição portuguesa, Palácio da Boa-vista, aos vinte e dois de abril de mil oitocentos e vinte e um. Rei. (Bonavides; Amaral, 2012, p. 494.)

apenas quatro dias depois das mortes, em 26 de abril de 1821. Era o início do governo sob o então Príncipe Regente, Dom Pedro.

A respeito dessa reunião, recaem dúvidas da intencionalidade ou espontaneidade do movimento. Igualmente, há dúvidas sobre o formato da reunião, o local, as pessoas que se revoltaram, o modo como reagiram as autoridades após tudo começar, os interesses de aliados do príncipe regente. Independentemente disso, o desastre ali ocorrido acabou servindo para reforçar a volta de Dom João VI, que parecia não ter se decidido em definitivo na visão de alguns historiadores (Cairú, 1827, p. 78-82) (Mello Moraes, 1871, p. 45) (Lustosa, 2006, p. 211) (Armitage, 1837, p. 211) (Franco, 1994, p. 22).

O restante das eleições ocorreu de maneira não uniforme no Brasil. Ao longo de sua aplicação em graus, afluíam quase exclusivamente as pessoas com mais educação e importância social. Era o efeito dos graus serem quatro, o que dispensavam critérios de propriedade ou rendas tão comuns no século XIX e chegava ao mesmo efeito, pois as escolhas em cada grau progressivamente escolhiam pessoas de um determinado perfil político e social. O grupo de representantes foi de vinte e três advogados, vinte e dois desembargadores, dezenove clérigos, sete militares, três médicos e outros (Prado Júnior, 2010, pp. 50-51).

Desses, apenas quarenta e quatro efetivamente chegariam a Lisboa. Os demais, por diversos motivos, permaneceram no Brasil. É interessante notar que se todos os deputados a que o Brasil tinha direito tivessem participado, Portugal não teria o quórum de dois terços, necessário para aprovar propostas na nova Constituição em elaboração. Pode-se prever que haveria uma negociação mais constante e difícil do que houve. Porventura, os ânimos entre Portugal e Brasil não tivessem se acirrado cada vez mais nessas vésperas da Independência se só fosse possível resolver os impasses com o apoio significativo dos representantes do Brasil. No entanto, chegaram apenas esses, e de maneira fracionada, ao longo de 1821.

Os representantes chegavam enquanto Portugal dava os primeiros movimentos para a retomada de poder político no Brasil - e continuaram chegando ao longo do ano, na medida em que as eleições provinciais eram encerradas. As tentativas de pacificar as relações entre Portugal e Brasil ocorreram de diversas formas e com muito esforço. Apesar disso, ao longo do ano, não se mostravam exitosas. Afinal, quando Portugal demanda também a

volta de Dom Pedro, em um decreto de setembro de 1821, ocorre o Dia do Fico, em um ambiente conturbado e no qual essa decisão tinha uma importância simbólica grande para quem estava no Brasil.

Ainda antes da independência, com o argumento de criar um colegiado que representasse melhor as necessidades do Brasil na futura Constituição do Reino Unido, Dom Pedro aceitou criar o Conselho de Procuradores Gerais das Províncias, o primeiro embrião de uma assembleia constituinte no Brasil (Bonavides; Andrade, 1989, p. 32-33). O deferimento para sua criação foi em 16 de fevereiro de 1822, e esse colegiado passou a aconselhar, na prática, também em assuntos internos. O momento já era de franca, pública, e bem conhecida tentativa, por parte dos que estavam no Brasil, de não deixar ressurgir em Portugal um controle sobre a sociedade local. Em um documento célebre da história brasileira, de 23 de maio, além de fazer essa demanda sobre limitar Portugal, foi pedido que o conselho dos procuradores fosse transformado em Assembleia Geral de Províncias do Reino, isso veio com o apoio do próprio conselho, e acabou acatado por Dom João (Bonavides; Andrade, 1989, p. 32-33).

Poucos meses depois, em 3 de junho, ele manda criar em seu lugar a Assembleia Luso-Brasiliense, com novas eleições (agora sob o sistema de dois graus, sem utilizar a Constituição de Cádiz - talvez um sinal de declínio do prestígio). Esta é a Assembleia já citada neste trabalho, com a solenidade de abertura na qual Dom Pedro critica o modelo francês, espanhol e português. Ela começa a atuar em 17 de abril de 1823, com forte influência das constituições desses países. É um trabalho que inicia como apoio às cortes portuguesas e, com a Independência, se transforma nos trabalhos constituintes para a Constituição do Império do Brasil. A Assembleia, no entanto, não apenas atuava com um modelo abstratamente contrário às ideias de Dom Pedro (com o modelo de parlamento forte francês e espanhol), mas ela passou a atuar criando legislação ordinária, muitas vezes em conflito aberto com o jovem monarca (Bonavides; Andrade, 1989, p. 43). Por tudo, cabe citar uma norma ordinária que explica muito sobre a situação que se apresentava no Brasil: a assembleia proibiu o rei de vetar os decretos da própria assembleia.

Em uma disputa de poder com grande repercussão no Brasil, Dom Pedro e Assembleia continuaram em atritos até que, após incidentes violentos

(Lustosa, 2006, p. 313-333), muitas críticas na imprensa, e a deterioração contínua da capacidade de comunicação, levaram ao cercamento da Assembleia por militares e, por fim, sua dissolução. Assim é que o Brasil viu sua primeira Constituinte ser dissolvida, em um presságio muito lembrado do futuro político da nação que surgia.

É também, neste momento, que declina de importância o modelo da Constituição de Cádiz e das constituições da Revolução Francesa no Brasil. A assembleia constituinte a utilizava junto de diversas outras normas - portuguesas, francesas, espanholas, até inglesas. A nova Constituição a ser elaborada, que, nas palavras do imperador, deveria ser "duplamente mais liberal", não foi feita por meio de outra constituinte e nem sob essas mesmas influências (Franco, 1994, p. 26-27). Essa seria a nova Constituição do Império do Brasil, a mais longeva das constituições até hoje elaboradas, e vigeu a partir de 1824. Suas influências são outras, o pensamento de Benjamin Constant, em especial, foi importante, em um processo de adaptação de sua ideia para o momento presente, ele mantinha o Poder Executivo e o Poder Moderador sob os auspícios do imperador e, na prática, dava a ele uma ascensão impactante sobre a política e o Poder Legislativo.

O novo projeto de Constituição, no entanto, não descartou completamente os trabalhos da Assembleia Constituinte e, por essa via estreita, há alguns locais nos quais os textos franceses, espanhóis e portugueses permaneceram e entraram na tradição constitucional brasileira em definitivo (Franco, 1994, p. 25). Ainda que sem centralidade para a política, matérias sobre o Supremo Tribunal de Justiça,⁵ o tratamento da Família Real,⁶ alguns direitos declarados⁷ e o sistema provincial⁸ ainda podem ser

⁵ Verificar os artigos 259 a 261 da Constituição de Cádiz, e os artigos 163 e 164 da Constituição do Império. Sobre o tema, também ver as contribuições de Arno Wehling (WEHLING, 2013, 133-134).

⁶ Verificar a semelhanças entre o art. 15, I, II, III, IV, V, VI e VII da Constituição do Império e o artigo 131 da Constituição de Cádiz. Igualmente, verificar o artigo 212 da norma espanhola e o 106 da Constituição do Império.

⁷ Conexão nos seguintes sentidos: a) nos temas relacionados ao Direito Penal, entre o art. 179, X, XI, XII, XIII, XX da Constituição do Império e o os artigos 286 a 308 da Constituição de Cádiz, mas é importante considerar uma tradição liberal em comum sobre o tema, anterior inclusive à elaboração dessas normas; b) no Direito de Petição, no art. 179, XXX da norma brasileira e o 373 da Constituição de Cádiz.

⁸ Artigos 71 da Constituição do Império e seguintes estabelece um sistema provincial próprio do Brasil. Ele teve início a partir da criação das primeiras províncias, fruto da aplicação do sistema eleitoral espanhol no Brasil, conforme o reconhecimento feito pelos revolucionários portugueses a respeito do Pará e da Bahia, e cada vez mais solidificado a partir de 7 de março de 1821, quando Dom João VI reconhece a revolução e decide voltar para Portugal. Ainda que o início tenha ligações com a norma eleitoral espanhola, o sistema provincial brasileiro na

reconectados a essa tradição e, dessa forma, ingressaram de maneira permanente nas instituições e normas brasileiras. Em influência, o texto gaditano também diminuiria muito a partir desse momento. Como exemplo, em uma das revoluções mais relevantes enfrentadas pelo império brasileiro nem tanto tempo depois, a Revolução Farroupilha, de 1835, a norma espanhola é vista como um símbolo de um momento anterior, mas sem o vigor ou a capacidade de influenciar decisões e a produção normativa brasileira (Espírito Santo, 2013). O Brasil, nessa altura, já avançava para um novo momento, de crescente influência do Direito e pensamento político dos Estados Unidos. A preocupação principal com a divisão interna de poder político e o exemplo desse momento do liberalismo, sobretudo, era pouco aplicável aos problemas que surgiram depois dos anos 1820.

Considerações finais

Este curto trabalho buscou rever um dos momentos mais importantes da história brasileira e portuguesa tendo especial consideração pela Constituição de Cádiz. A Revolução do Porto e os efeitos trazidos por ela, que podem ser sentidos ao longo de toda a década de 1820, foram permeados por essa influência espanhola. Ela servia de símbolo liberal, como ideia que circulava, de influência na produção de normas e de ponte com uma tradição francesa que, naquele momento, estava desgastada. A Constituição de Cádiz influenciou o início do constitucionalismo em Portugal e no Brasil e deve ser lembrada como parte da história do período, um texto com especial importância para a História do Direito e campos da história que busquem a construção de ideias, instituições e o pensamento das elites.

A norma parece ter tido algum papel também no imaginário popular do Brasil, na construção da visão política da população do Rio de Janeiro e, porventura, outras cidades. Nesse aspecto, trabalhos profundos já foram produzidos sobre o liberalismo em geral, e eles corroboram a percepção de que o pensamento liberal influenciava o modo de agir de partes da população afastadas do poder e dos grandes acontecimentos nas cidades. Panfletos e o

Constituição do Império seria fruto de suas tradições e do contexto político, pouco ligado à Espanha no conteúdo.

próprio comportamento dos revoltosos da Praça do Comércio, no dia em que a Constituição vigeu no Brasil, parecem concordar com isso.

Este trabalho não buscou fazer uma análise apenas jurídica dos efeitos da Constituição de Cádiz, mas contribuir sobre seus efeitos e influências em nível político, social e de ideias, em Portugal e no Brasil, nos poucos e turbulentos anos que separam a Revolução do Porto e a Constituição do Império. Foi um período no qual a norma espanhola, em um dos seus momentos de mais influência, impactou a história dos dois países - um aspecto relativamente pouco conhecido do constitucionalismo ibérico.

Referências

ARMITAGE, J. **Historia do Brazil desde a chegada da real familia de Bragança, em 1808, até a abdicação do Imperador D. Pedro I, em 1831**. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e Comp, 1837.

BERBEL, M. R. La Constitución española en el mundo luso – americano (1820-1823). **Revista de Índias**, Vol. 68, N. 242, 2008.

BERBEL, M. R. Os apelos nacionais nas cortes constituintes de Lisboa (1821/22). In: **A independência brasileira: novas dimensões**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

BONAVIDES, P.; AMARAL, R. **Textos Políticos da História do Brasil**. Vol. I. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012.

BONAVIDES, P.; ANDRADE, P. de. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra, 1989.

CAIRÚ, J. da S. L., Visconde de. **Historia dos principaes successos politicos do Imperio do Brasil (Parte X)**. Rio de Janeiro: Na Typographia Imperial e Nacional, 1827.

CARVALHO, J. M. de; BASTOS, L.; BASILE, M. (org). **Às Armas, Cidadãos!** Panfletos Manuscritos da Independência do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras; Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

CHUST CALERO, M. La cuestión federal en el primer liberalismo doceañista. **Circunstância**, Ano 3, N. 9, jan. 2006, p. 1.

CLAVERO, B. **Evolución Historica del Constitucionalismo Español**. Madri: Editorial Tecnos S. A., 1986.

CLAVERO, B. **Jornadas sobre Cortes, juntas y parlamentos del Pueblo Vasco**. Historia y presente. São Sebastião: Eusko Ikaskuntza, 1989.

DIAZ DE BAEZA, D. J. **Historia de la Guerra de España contra el Emperador Napoleon**. México: Imprenta de I. David, 1852.

ESPÍRITO SANTO, M. F. **A Influência da Constituição de Cádiz na Revolução Farroupilha**. [24 e 28 de janeiro de 2013]. Porto Alegre. Entrevistas concedidas a Wagner Silveira Feloniuk.

FAORO, R. **Os Donos do Poder**. Formação do Patronato Político Brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Editora Globo, 2001.

FRANCO, A. A. de M. **O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, 1994.

FELONIUK, W. **A Constituição de Cádiz**: influência no Brasil. 1. ed. Porto Alegre: DM, 2015.

FELONIUK, W. A Instauração das Províncias no Brasil através da Influência Espanhola da Constituição de Cádiz. In: ROBERTO, G. B. S.; SIQUEIRA, G. S.; FONSECA, R. M. (Org.). **História do direito**. 1 ed. Florianópolis: FUNJAB, 2014.

FELONIUK, W. Influências da Constituição de Cádiz na Constituição do Império do Brasil. In: **Anais do XXVIII Simpósio Nacional de História, Lugares dos historiadores**: velhos e novos desafios. Florianópolis: Anpuh, 2015.

FELONIUK, W. Tecnicamente, a primeira Constituição do Brasil. **História e Cultura**, v. 4, p. 204-233.

FELONIUK, W. Violência na Praça do Commercio de 21 de abril de 1821. In: ALMEIDA, Cybele C. de, et al (Org.). **Violência e Poder**: reflexões brasileiras e alemãs sobre o medievo e a contemporaneidade. 1 ed. Porto Alegre: DM, 2017.

FERRANDO BADÍA, J. Proyección exterior de la Constitución de 1812. **Revista Ayer**, N. 1, 1991.

FRANCO, A. A. de M. **O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, 1994.

GUZMÁN, E. de. Las ocho constituciones de España: Cádiz, 1812: dramáticos orígenes de la vida parlamentaria española. *Tiempo de historia*. **Prensa Periodica**, Madri, Ano I, N. 10, set. 1975.

LEAL, A. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2002.

LUSTOSA, I. **D. Pedro I**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

MELLO MORAES, A. J. **Historia do Brasil-reino e Brasil-imperio compreendendo**: A historia circunstanciada dos ministerios, pela ordem chronologica dos gabinetes ministeriaes, seus programmas, revoluções politicas que se derão, e cores com que apparacerão, desde a dia 10 março de 1808 até 1871. Rio de Janeiro: Typ. de Pinheiro & C., 1871.

NEVES, L. M. B. P. das N. **Corcundas e constitucionais**. A Cultura Política da Independência (1820-1822). Rio de Janeiro: FAPERJ; Revan, 2003.

PORTUGAL. **Bases da Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1821**. Lisboa: Tipografia de J. F. M. de Campos, 1821.

PORTUGAL. **Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa**. Primeira legislatura, primeira sessão legislativa, número 14, ata de 13 de fevereiro de 1821. Lisboa, 1821-1822. Disponível em: <<http://debates.parlamento.pt/?pid=mc>>. Acesso em: 29 out. 2024.

PRADO JÚNIOR, C. **Evolução Política do Brasil**. Colônia e Império. São Paulo: Editora Brasiliense, 2010.

SANCHEZ AGESTA, L. **Historia del Constitucionalismo Español**. Madri: Instituto de Estudios Políticos, 1955.

SILVA, A. R. C. da. Entre Cádiz, Lisboa e Minas Gerais. Repercussões do Constitucionalismo à luz do contexto social mineiro (1820-1822). **Revista de Historia Iberoamericana**, Vol. 5, 2012.

VARELA SUANZES-CARPEGNA, J. La Constitución de Cádiz y el Liberalismo español del Siglo XIX. **Revista de las Cortes Generales**, N. 10, 1987.

VARELA SUANZES-CARPEGNA, J. O Constitucionalismo Espanhol e Português Durante a Primeira Metade do Século XIX (Um Estudo Comparado). **História Constitucional**, N. 11, 2010.

WEHLING, A. Uma transição na justiça luso-brasileira: da Casa da Suplicação ao Supremo Tribunal de Justiça (1808-1829). **Revista do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro**, v. 461, 2013, p. 119-134.